



PROCESSO N.º 1059/05

PROTOCOLO N.º 8.652.432-5

PARECER N.º 745/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Autorização de Funcionamento do curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Radioterapia – Área Profissional: Saúde.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

1 – Pelo Ofício n.º 3.746/2006-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho Estadual de Educação, o protocolado acima, de interesse do Centro de Educação Profissional Integrado, do Município de Curitiba, que solicita, por sua Direção, autorização para o funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Radioterapia – Área Profissional: Saúde.

Em 28/08/06 o processo foi convertido em diligência e retornou a este CEE em 04/04/07 pelo Ofício n.º 2318/2007 – GS/SEED.

## 2 – Identificação da Instituição

O Centro de Educação Profissional Integrado, situado à Avenida Sete de Setembro n.º 3.457, Bairro Rebouças, no Município de Curitiba, é mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda, obteve a renovação de credenciamento para ofertar a Educação Profissional, Técnica de Nível Médio pelo parecer n.º 510/06 - DEP/SEED e Resolução Secretarial n.º 121/07, de 17/01/07.

## 3 – Comissão Verificadora

3.1- A Comissão Verificadora do NRE de Curitiba, designada pelo Ato Administrativo n.º 0623/05, integrada por Técnicos Pedagógicos da SEED e do NRE e o Especialista João Cândido Ribeiro Filho – Bacharel em Direito e Técnico em Radiologia (cf. fls. 129 a 190), emitiu o seguinte Laudo Técnico:

(...)

“Após averiguar, em processo formal e “in loco”, as condições do Centro, para desempenho das atividades educacionais, somos de Parecer DESFAVORÁVEL, ficando estabelecido o prazo de 30 dias, para regularização do mesmo.”



PROCESSO N° 1059/05

### **3.2- Transcrevemos a seguir o Parecer Técnico do Perito.**

“Ao Núcleo Regional de Educação – Curitiba/PR.

Laudó.

Parecer Técnico – Justificativa ao Centro de Educação Profissional Integrado.

Protocolo n.º 8.652.432-5

Assunto – Parecer Referente ao Curso de Especialização de Técnicos em Radiologia em Radiodiagnóstico, para Radioterapia.

Descrição da Solicitação.

O Centro de Educação Profissional Integrado manifesta intenção de oferecer Curso de Especialização profissional em Radioterapia – lei 7.394/85, art. 1º, inciso II – aos alunos egressos do Curso de Técnico em Radiologia em Diagnóstico por Imagem (radiologia convencional).

Faz proposta pedagógica curricular de 300 (trezentas) horas, incluindo aulas teóricas e aulas práticas. Para tanto, coloca como pré-requisito a comprovação de conclusão do curso em Diagnóstico por Imagem (radiologia convencional).

Fundamentação do Parecer

Nos termos da lei vigente, em especial da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada através do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, que já no art. 1º conceitua a formação profissional de TÉCNICO EM RADIOLOGIA, constituída de 05 (cinco) modalidades, a saber:

Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal, todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I – radiológica, no setor de diagnóstico;
- II – radioterápica, no setor de terapia;
- III – radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV – industrial, no setor industrial;
- V – de medicina nuclear.

Nos exatos termos, construídos pela Doutrina e Jurisprudência, a formação profissional de técnico em radiologia inclui acumulativamente as 05 (cinco) modalidades descritas no artigo 1º quer da Lei (7.394/85) que regulamentou a profissão, quer do Decreto (92.790) que regulamentou a lei.

Entretanto, a política de educação governamental, esculpida principalmente na Lei 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional) e regulamentos privilegiam a formação de profissional na forma restrita, visando com isso colocação rápida de mão-de-obra no mercado de trabalho. Assim, abriu-se a possibilidade aos jovens, desejosos de ingressarem no mercado de trabalho, de formação escalonada, por etapas; vide cursos seqüenciais.

Diante de tal política educacional, embora não fosse esse o espírito originário da lei 7.394/85, a Jurisprudência mais balizada vem construir o entendimento que, no caso específico dos radiologistas – art. 1º, da lei 7.394/85, há perfeita possibilidade de, adequando-se a política educacional nacional, formação separada e sucessivamente de cada um dos itens do referido artigo (I – radiológica, no setor de diagnóstico; II – radioterápica, no setor de terapia; III – radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV – industrial, no setor industrial; e V – de medicina nuclear).

Objetivando corroborar a fundamentação, colamos exemplificativamente alguns julgados:

(...)



PROCESSO N° 1059/05

O exercício da profissão de técnicos em radiologia foi inicialmente disciplinado pela Lei n.º 7.394/85, que dispunha;

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, **conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:**

- I – radiológica, no setor de diagnóstico;
- II – radioterápica, no setor de terapia;
- III – radioisotópica, no setor de radioisotópicos;
- IV – industrial, no setor industrial;
- V – de medicina nuclear.

**Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:**

**I – ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;**

Adveio, então, a Lei n.º 10.508/02, que deixou de exigir a duração mínima de 03 (três) anos do curso profissionalizante. *In verbis*:

(...)

Art. 2º (...)

**I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;**

Temos, portanto, que a disciplina legal atinente à profissão em questão: a) diferenciou as diversas técnicas que podem ser desenvolvidas pelo profissional e que tem o condão de caracterizá-lo como técnico em radiologia; e b) estabeleceu como condições ao exercício das respectivas atividades a conclusão do ensino médio e a formação técnica em radiologia.

Embora a redação do art. 1º da lei n.º 7.394/85 não tenha primado pela clareza, impõe-se concluir que as diferentes técnicas arroladas por aquele texto legal correspondem às possíveis habilitações no campo de atuação deste profissional, podendo o profissional reunir conhecimento acerca de todas. É que as atividades realizadas em cada um dos setores de ação (diagnóstico, terapia, radioisótopos, industrial, e de medicina nuclear) possuem peculiaridades próprias, que exigem, por consequência, habilitação específica, sobretudo porque afetas à área da saúde, que requer maior prudência na qualificação de seus operadores.

Portanto, o fato de um profissional ser devidamente preparado para a execução de uma daquelas técnicas não o torna qualificado à exploração das demais, não obstante a aparente intenção do texto legal neste sentido (art. 1º, da Lei n.º 7.394/85).

(...)

Portanto, desde que comprovada a conclusão do ensino médio e A FORMAÇÃO técnica apropriada, EM UMA OU MAIS HABILITAÇÕES especificadas no art. 1º da Lei n.º 7.394/85, faz o profissional jus ao exercício das atividades de técnico em radiologia e, por conseguinte, ao registro no respectivo conselho regional, especificamente no que se refere às áreas para as quais recebeu qualificação. (11ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, MS 2003.70.00.007304-3, Juiz Federal Substituto Mauro Spalding) (DESTAQUE NOSSO).

(...)



PROCESSO N° 1059/05

O que a lei exige é uma formação profissional mínima. Assim, se os impetrantes, pelo currículo do curso, estão preparados para uma das cinco modalidades compreendidas na profissão de técnico em radiologia, descritas no art. 1º, da Lei 7.394/85, é porque tem uma formação profissional mínima. Tais modalidades são: I – radiológica, no setor de diagnóstico; II – radioterápicas, no setor de terapia; III – radioisotópicas, no setor de radioisotópicos; IV – industriais, no setor industrial; e V – de medicina nuclear.

Assim, não cabe à autoridade impetrada negar o registro dos impetrantes no Conselho de Radiologia, mas conceder o registro com restrição para o exercício unicamente das modalidades para as quais estão habilitados. (10ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, MS 2003.70.00.003690-3, Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap).

(...)

A profissão de técnico em radiologia encontra-se disciplinada pela Lei n.º 7.394/85.

Logo no seu artigo 1º conceitua o Técnico em Radiologia como sendo “todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I – radiológica, no setor de diagnóstico;
- II – radioterápica, no setor de terapia;
- III – radioisotópica, no setor de radioisotópicos;
- IV – industrial, no setor industrial;
- V – de medicina nuclear”.

Da leitura do referido dispositivo conclui-se que a profissão de Técnico em Radiologia compreende 5 (cinco) técnicas distintas.

Desta forma, ao contrário do pretendido pela autoridade e nos termos do item 12.2 do Parecer n.º 09/2001, o curso deve se restringir a uma destas cinco funções técnicas, não havendo que se cogitar do necessário preenchimento de todas elas concomitantemente.

(...) (6ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, MS 2002.70.00.018297-6, Juiz Federal Substituto Guy Vanderley Marcuzzo).

Na esteira do entendimento jurídico, o próprio Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia – CONTER – (informações extraídas do Site oficial [www.conter.gov.br](http://www.conter.gov.br)) através de Resoluções, separadamente, especificando as atribuições, regulamenta cada uma das 05 (cinco) modalidades, já especificada anteriormente.

Assim, a Resolução n.º 02, de 10 de maio de 2005, que altera a Res. n.º 05, de 25/04/2001, estabelece as atribuições do TR, em Radiodiagnóstico:

**Resolução CONTER n.º 02, de 10 de maio de 2005**

Institui e normatiza as atribuições dos Profissionais Técnicos e Tecnólogo em Radiologia, com habilitação em Radiodiagnóstico nos setores de diagnóstico por imagem, revoga as Resoluções CONTER n.º 05, de 25 de abril de 2001 e n.º 11, de 25 de outubro de 2004.

O **Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia** no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, e pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e o Regimento Interno do CONTER.

(...)

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir e normatizar as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia com habilitação em Radiodiagnóstico, nos setores de diagnóstico por imagem.

Art. 2º - Compreender-se como setores de diagnóstico por imagem, nas diversas áreas do conhecimento, as especialidades de:



PROCESSO N° 1059/05

- a) radiologia convencional;
- b) mamografia;
- c) hemodinâmica;
- d) tomografia computadorizada;
- e) densitometria óssea;
- f) ressonância magnética nuclear;
- g) ultra-sonografia.

Mesma situação ocorre através da Resolução n.º 10, de 25 de abril de 2001, que estabelece as atribuições do TR. em Radioterapia:

**Resolução CONTER n.º 10, de 25 de abril de 2001**

Institui e normatiza as atribuições do Técnico em Tecnólogo em Radiologia na especialidade de Radioterapia e dá outras providências.

**O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e o artigo 9º, alínea “q” do Regimento Interno do CONTER.

(...)

Resolve:

**Art. 1º** - Instituir e normatizar as atribuições exclusivas do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade de Radioterapia.

**Art. 2º** - Compete aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia na especialidade de Radioterapia atuar junto aos equipamentos emissores de radiação os profissionais que operam em atividades com:

Aceleradores Lineares;  
Irradiadores com fontes radioativas seladas (coCobalto);  
Roentgenterapia;  
Braquioterapia;  
Radioimplante;  
Betaterapia;  
Tratamento de Pterígeo;  
Simulador com escopia;  
Planejamento técnico, cheque-filme;  
Confecção de Máscara ou Bloco de Colimação;  
Moldagem.

**Art. 3º** - Compete exclusivamente ao Técnico e Tecnólogo em Radiologia na especialidade Radioterapia:

Receber, orientar e posicionar o paciente, participar juntamente com o médico radioterapeuta e o físico em medicina, do planejamento e programação de tratamento, buscando uma melhor técnica e a otimização do processo;

Fazer o protocolo de preparo para o início e término da atividade diária do equipamento;

Executar o tratamento radioterápico de acordo com as especificações da ficha técnica e a rotina de atendimento estabelecida;

Conferir os cálculos da programação, antes de dar início ao tratamento e, em caso de dúvida, consultar o Departamento de Física e/ou médico radioterapeuta;

Registrar na ficha técnica todas as particularidades do tratamento que possibilitem a sua correta interpretação pelos demais profissionais;

Operar os painéis de controle dos aparelhos de tratamento radioterápico e/ou simulação de acordo com os critérios preestabelecidos;

Registrar a execução do tratamento em livro específico e na ficha técnica do paciente, bem como a dose ministrada na fração diária;

Manter sempre em ordem os aparelhos, solicitando dos setores competentes;



PROCESSO N.º 1059/05

Efetuar as correções de campos de irradiação conforme solicitação do radioterapeuta e/ou do físico médico;

Providenciar os check-filmes para confirmação da região irradiada de acordo com a solicitação do radioterapeuta e/ou físico médico;

Manter de forma adequada, a tatuagem de identificação do campo de irradiação dos pacientes;

Confeccionar máscaras e colimações convencionais e/ou personalizadas em chumbo e/ou alloy, bolus de cera e/ou chumbo, compensadores de tecido ausente, imobilizações gessadas, moldes de chassagne, byte block de acordo com critérios preestabelecidos, ou outro artefato qualquer que auxilie na execução do tratamento radioterápico;

Observar nos testes diários de rotina, as condições dos equipamentos, tanto acessórios quanto os emissores e/ou geradores de radiação, nunca deixando funcionar um aparelho que não apresente total e absoluta segurança para a equipe e o paciente.

**Art. 4º** - Devem o Técnico e o Tecnólogo, ao executar procedimentos em braquiterapia, ter o máximo de cuidado e atenção ao manipular o material radioativo, conferindo-o sempre que retirar do paciente, visando sua proteção e saúde, mantendo sempre a maior distância e o menor tempo possível juntos as fontes, guardando-as em local próprio.

**Art. 5º** - Compete ao Técnico e Tecnólogo operar com eficiência todos os procedimentos radioterápicos, desenvolvendo suas funções junto a equipe multidisciplinar, respeitando as atribuições dos demais profissionais.

**Art. 6º** - Devem o Tecnólogo e o Técnico em Radiologia na especialidade de radioterapia, pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção radiológica, bem como o Código de Ética Profissional.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**VALDELICE TEODORO – Diretora Presidente do CONTER**

Vê-se com clareza que a formação de Tr. em radioterapia faz parte da formação geral de Técnico em Radiologia como elemento independente (inciso II, art. 1º, lei 7.394/85 e Res-Conter n.º 10/2001), não podendo portanto ser tido como **especialização** do item I (radiodiagnóstico). Por outro lado, a formação prevista no inciso I, art. 1º da lei e na Res-Conter n.º 02/2005;

- (a) radiologia convencional;
- (b) mamografia;
- (c) hemodinâmica;
- (d) tomografia computadorizada;
- (e) densitometria óssea
- (f) ressonância magnética nuclear;
- (g) ultra-sonografia

não contém a formação de radioterapia. Assim, claramente denota tratar-se de conteúdos diferentes, ambos de formação do técnico em radiologia, não sendo possível uma ser dita como sendo especialização da outra, no caso pretendido: radioterapia especialização de radiodiagnóstico.

Caso se aceitasse como válida a situação anterior, também deveria ser aceito o inverso; ou seja: radiodiagnóstico especialização de radioterapia, sendo que ambas encontram-se, em termos legais, com mesmo grau de formação. Logo sem hierarquia ou ordem de valoração entre ambas.

Entretanto, diante da política educacional do Governo Federal de formação por “etapas” (seqüência), visando formação rápida de mão-de-obra, há a possibilidade legal de formação com aproveitamento de



PROCESSO N.º 1059/05

conhecimentos anteriores.

Diante de tal situação, considerando existência de matérias básicas a todos os tópicos da formação dos radiologistas, não vejo inviabilidade de, diante da formação de um deste, no caso específico radiodiagnóstico, seja realizado aproveitamento de conhecimento anterior para a formação de uma segunda etapa, no caso específico: radioterapia.

Conclusão do Parecer:

Diante do exposto, emito parecer no sentido de não deliberação para que a formação de Técnico em radiologia em **Radioterapia** seja realizada como **ESPECIALIZAÇÃO** de Técnico em Radiologia em **Radiodiagnóstico**. Por ser radioterapia em si, como radiodiagnóstico, uma etapa de formação do técnico em radiologia, o que impossibilita ser realizada no formato de especialização. Entretanto, como exposto na fundamentação, sou de parecer favorável a possibilitar o aproveitamento, nos termos das normas próprias vigentes, das matérias básicas e comuns de radiodiagnóstico e radioterapia, viabilizando a esta uma formação mais rápida que a normal, caso tivesse de cursar toda matéria básica.”(cf. fls. 133 a 139)

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Radioterapia – Área Profissional: Saúde, do Centro de Educação Profissional Integrado, do município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1059/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 03 de dezembro de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a  
Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.